

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N  $^{\circ}$  04 DE 20 DE JUNHO DE PRO 2018

"Regulamenta a explora Ção do serviço de transporte indivi dua I de pa ssagei ros TÁXI, e dá outras providências".

EDSON ANDRÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono epromulgo a seguinte lei:

> CAPÍTULO 1 DE SERVIÇO DE TÁXI

Seção I Das disposições gerais

- Art. 1 0 0 transporte individual de passageiros em veículos automotores Táxi no Município de Arapeí, no Estado de São Paulo, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei Complementar e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.
- Art. 2 0 0 número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 1 (um) veículo para cada 1 . 000 (mil) habitantes .
- SI  $^{\circ}$  Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia determinado pelo Estatística) .
- S2 <sup>0</sup> A quantidade de veículos de táxi atua Imente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

Seção II Do Serviço de Táxi Convencional

Art. 3 0 0 serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de permissão.

Parágrafo Unico \_ O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) veículo e não ter renda proveniente de outra at iv idade ou profissão, salvo os aposentados .

Art.  $4^{\circ}$  Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 18 desta Lei.

Art. 5 ° Para fins desta Lei entende—se por:

I -permissão: alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte - táxi;

- 11 cadastro de condutor:
- a) Ser maior de dezoito anos;
- b) Possuir carteira Nacional de Habilitação expedida há, pelo menos dois anos;
- c) Não ter defeito físico incompatível com a função;
- d) Ter bons antecedentes.

Parágrafo Unico Para a execução do serviço de táxi, ocondutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará de estacionamento), quanto o cadastro de condutor.

CAPÍTULO 11 DA PERMISSÃO

Seção I Das disposições gerais

Art. 6  $^{\circ}$  A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n  $^{\circ}$  8. 666, de 21 de j unho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Rua das Missões, 08 - Centro - CEP 16.870-000 -

Art. 7 º 0 edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração do serviço de táxi.

Art. 8  $^{\circ}$  A exploração do serviço de táxi será exercida por profiss ional autônomo , sem vínculo emprega t í cio, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Art . 90 Será outorgada apenas uma permissão cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

SI <sup>o</sup> Fica vedada à outorga de permissão:

1 a servidor público da administração pública di reta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

11 a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

S2  $^{0}$  A vedação prevista no SI  $^{0}$ , deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil interesse público OSCIP'S e de organizações sociais OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Art . 10 Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador

Parágrafo Unico A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário.

Art. 11 A permissão deverá ser renovada anualmente.

Art. 12 A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto.

\$1° Declarada a qualquer espécie de ônus, obrigações ou

caducidade, não resultará para o Poder Público responsabilidade em relação aos encargos, compromissos com terceiros .

\$2°Ocorrence \$2°Ocorrendo caducidade, o interessado, condição ou sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 6º desta lei.

Art. 13 No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autori zação da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

- 1 comunique o óbvio à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11 atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais a tos vinculados para a obtenção da permissão;
- 111 faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da at iv idade explorada através da permissão;
- SI  $^{\circ}$  A condição de cônj uge ou companheiro sobrevivente deverá ser comprovada nos moldes do decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.
- S2 <sup>0</sup> A permissão para exploração do serviço de táxi em nome do permissionário falecido poderá ser transferida ao cônj uge ou companheiro sobrevivente, desde que cumpridas às exigências constantes no caput, incisos e SI <sup>o</sup> deste artigo, sendo que na desistência ou falecimento do cônj uge ou companheiro sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público .
- S3 <sup>0</sup> Aplica—se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 65.058.984/0001-07

S4 º Tanto no caso de falecimento como em caso de invalidez permanente, devidamente comprovada na forma do disposto no S3 º deste artigo, o cônj uge ou companheiro poderá indicar um motorista auxiliar, que preencha os requisitos estabelecidos por esta Lei Complementar e seu decreto regulamentador, desde que comprovada a sua incapacidade em exercer a profissão.

14 Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 6  $^{\circ}$  e seguintes desta Lei Complementar e conforme decreto próprio a ser editado.

Art. 15 Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Unico No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato , aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

## Seção II Do Cadastro de Condutor

Art. 16 Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Arapeí é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo Único Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário e o auxiliar, se for o caso, deverão atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

Art . 17 0 cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento .

SI  $^{\circ}$  Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, confo rme regulamento a ser expedido via decreto.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 65.058.984/0001-07

S2 º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

S3  $^{\circ}$  A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensej ará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 12 desta Lei.

### CAPÍTULO 111 DOS VEÍCULOS

Art. 19 A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Único Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 20 Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie aut omóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas, em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente na Secretaria de Transportes, por ocasião da renovação da permissão.

- SI  $^{\circ}$  O portador da permissão poderá substituir o veículo de sua propriedade, desde que o ano de fabricação do veículo substituto atenda o disposto no artigo anterior.
- S2  $^{\circ}$  Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 15 (quinze) anos de fabricação deverá ser substituído, pelo permissionário por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua permissão, observando—se o disposto no SI  $^{\circ}$  deste artigo.
- ${\rm S3}$   ${\rm ^0}$   ${\rm N\~{a}o}$  se conceder\'{a} permiss\~{a}o para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

 $\bigvee$ 

# ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 65.058.984/0001-07

 ${\rm S4}$   ${\rm ^0}$   ${\rm Os}$  veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos do Chefe do Executivo.

S5  $^{0}$  Para fins do disposto no caput deste artigo, as exigências relativas à cor branca e 04 (quatro) portas do veículo, não se aplicam aos atuais permissionários por ocasião da renovação de permissão, salvo no caso de substituição de veículo.

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 65.058.984/0001-07

- Art. 21 Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:
- h caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto de caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.
- 11 possuir o número da permissão, nos moldes estabelecidos no Decreto regulamentador.
- Art. 22 A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.
- Art. 23 Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar—se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

## CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

- Art. 24 Os pontos de, estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.
- Art. 25 Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:
- I placas sinalizadoras; 11
  telefone, quando ponto fixo; 111
  demarcação de solo.

Rua das Missões, 08 - Centro - CEP 16.870-000 - Arapeí - SP 11Tel.: (16) 3115-1194 / E-mail: juridico@arapei.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 65.058.984/0001-07

26 devidamente

Parágrafo Unico Todas as despesas com a manutenção dos pontos de estacionamento necessidades locais. serão de responsabilidade do taxista responsável pelo ponto.

Art. 27 Ne com dile o

Fis,

Poderão ser criados "pontos livres/ rotativos", regulamentados pelo Executivo, de acordo com as

Art. 27 Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da at iv idade e do cadastro de condutor.

Art. 28 A Administração poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificando o interesse público.

Art. 29 Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo Unico Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo, que será nomeado por decreto através do poder público uma comissão fiscalizadora.

Art . 30 Caberá a comissão fiscalizadora, dentre outras funções

1 zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando afrequência dos motoristas;

11 comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório obj etivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, ao Poder Executivo.

Rua das Missões, 08 - Centro - CEP 16.870-000 - Arapeí - SP Fls. 12Tel.: (16) 3115-1194 / E-mail: juridico@arapei.sp.gov.br



Art. 32 Os diretamente

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 31 0 Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, através de Decreto regulamentador, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Art. 32 Os pagamentos das corridas efetuadas serão realizados diretamente ao motorista.

Parágrafo Unico A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo e será calculada segundo a rota a ser percorrida pelo passageiro.

## CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 33 Os permissionários ficarão suj eitos aos seguintes preços públicos:

1 inscrição para obtenção de permissão;

11 - renovação da permissão;

111 inscrição no cadastro de condutor;

IV inscrição de condutor auxiliar;

V renovação do cadastro de condutor (permissionário ou

condutor auxiliar) ;

VI - substituição do veículo;

VII segunda via de documentos;

VIII vistoria;

SI  $^{\circ}$  Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

 ${\rm S2}$   $^{\rm 0}$  Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

### CAPÍTULO VII

Rua das Missões, 08 - Centro - CEP 16.870-000 - Arapeí - SP Fls. 13Tel.: (16) 3115-1194 / E-mail: juridico@arapei.sp.gov.br

 $\bigvee$ 

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 65.058.984/0001-07

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

Rua das Missões, 08 - Centro - CEP 12.870-000 - Arapeí - SP - Fls. 11 Tel.: (12) 3115-1194 / E-mail: juridico@arapei.sp.gov.br

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 65.058.984/0001-07



I - advertência;

II - multa;

111 - apreensão do veículo; IV cassação do registro do condutor de táxi; V

- cassação da permissão.

SI  $^{\circ}$  As in f rações punidas com a penalidade de "advertência", referem—se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

S2  $^{\circ}$  As infrações punidas com a penalidade de "multa" , de acordo com sua gravidade, classificam—se em:

1 multa por in f ração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFMA's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

11 multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMA's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

111 multa por infração de natureza grave, no valor de 150 (cento e cinquenta) U EMA' s, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;



# ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 65.058.984/0001-07

IV multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) UFMA's, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público.

- S3 <sup>0</sup> A penalidade de do registro de condutor de táxi" poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.
- S4 <sup>0</sup> A penalidade de "cassação da permissão" será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.
- ${
  m S5}$   ${
  m ^0}$  A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.
- Art. 35 Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:
- I -retenção do veículo;
- 11 remoção do veículo;
- 111 afastamento do veículo; IV -suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
  - \_ suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- VI afastamento do condutor;
- VII atribuição de pontuação.

Parágrafo Único — A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira in f ração.



Art. 36 A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto do Chefe do Executivo.

# CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, suj eitando—se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

Art. 38 Fica permitida a regularização dos permissionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

Parágrafo Unico No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares.

Art. 39 0 Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art . 40 Compete ao Poder Executivo à edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando—se as disposições em contrário.

Arapeí, 13 de setembro de 2018.

Ed Souza

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 65.058.984/0001-07

Prefeito M icipal

on André de efeito Muni